Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2333/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7409/2013
PROTOCOLO	**:** 1413851
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	**:** MARTA MARIA DE ARAÚJO
INTERESSADO	**:** IK OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA- ME
VALOR	**:** R$ 670.989,25
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER JURÍDICO – NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É irregular a formalização de termos aditivos que não tenham sido cumpridos os requisitos legais, verificada a ausência de parecer jurídico e nota de empenho, ensejando aplicação de multa ao gestor. A remessa intempestiva de documentação e o não atendimento ao objeto da intimação para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal configuram infrações, passível de aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 84/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e IK Obras e Serviços Ambientais Ltda. – ME, em razão da ausência de documentos, com aplicação de multa a Sra. Marta Maria de Araújo, no valor de 100 (cem) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apuradas, 6 (seis) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva da cópia do 1º Termo Aditivo ao Tribunal e, 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 13593/2014.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria dos autos trata da celebração dos Termos Aditivos n. 1, de 2013, e n. 2, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 84, de 2013, entre o Município de Eldorado e a empresa IK Obras e Serviços Ambientais Ltda. – ME.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 13303/2014, peça n. 32), que considerou irregulares os Termos Aditivos n. 1/2013 e n. 2/2014, ao Contrato Administrativo n. 84, de 2013.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3462/2015 (peça n. 33), opinando:

> "I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos 1 e 2 ao Contrato Administrativo nº 84/2013, (...);
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
> III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Analisando o conteúdo dos autos verifico que os Termos Aditivos n. 1, de 2013, e n. 2, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 84, de 2013, não atenderam integralmente os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011. Outrossim, o jurisdicionado encaminhou, de forma intempestiva, ao Tribunal, a cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Consta dos autos que o jurisdicionado foi intimado pela 1ª Inspetoria (Termo de Intimação n. 13593/2014, peça n. 28) para encaminhar as cópias dos documentos abaixo relacionados:

1. Parecer Jurídico do Termo Aditivo n. 1/2013, conforme estabelecido no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra "B", item 2, da IN/TC/MS n. 35/2011;

2. Parecer Jurídico do Termo Aditivo n. 2/2014, conforme estabelecido no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra “B”, item 2, da IN/TC/MS n. 35/2011;

3. Nota de empenho do Termo Aditivo n. 2/2014, conforme estabelecido no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra “B”, item 4, da IN/TC/MS n. 35/2011.

Merece destaque o fato de que embora intimada para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos (Termo de Intimação n. 13593/2014, peça n. 28), a prefeita de Eldorado deixou de se manifestar acerca da intimação, conforme certificado no despacho DSP-1ICE-15740/2014 (peça n. 31, fl. 122).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade dos Termos Aditivos n. 1, de 2013, e n. 2, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 84, de 2013, celebrados entre o Município de Eldorado e a empresa IK Obras e Serviços Ambientais Ltda. – ME, haja vista a ausência dos seguintes documentos:

a) Parecer Jurídico do Termo Aditivo n. 1/2013, em infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra “B”, item 2, da IN/TC/MS n. 35/2011;

b) Parecer Jurídico do Termo Aditivo n. 2/2014, em infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra “B”, item 2, da IN/TC/MS n. 35/2011;

c) Nota de empenho do Termo Aditivo n. 2/2014, em infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra “B”, item 4, da IN/TC/MS n. 35/2011;

II – aplicar multas à Sra. Marta Maria de Araújo, CPF-369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a”, “b” e “c”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 6 (seis) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 84, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, e 46, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

c) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 13593/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle de Externo para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos, ao Contrato Administrativo n. 84/2013, com aplicação de multa pelas irregularidades apuradas, pela remessa intempestiva de documentos e pelo não atendimento à intimação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 07 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.LAC
SETAC APC/DSSM